



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002564/2003-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.632 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente CIELO S/A
(atual denominação da COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF nº 01

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Bruno Toledo Checchio, OAB/DF nº. 27.179.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração eletrônico nº 004711 (e-fls. 11/ss), lavrado em 16/06/2003 para a cobrança do PIS referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, no montante de R\$ 4.447.099,00.

Por bem descrever os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Trata o presente processo do **Auto de Infração** relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 4.447.099,00, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados de janeiro a dezembro/98, além da falta de recolhimento de multa de mora no pagamento de débitos em atraso, relativamente aos períodos de apuração de janeiro/98, outubro/98 e novembro/98.*

*Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a **impugnação** de fls. 01/07, em 18/08/2003, juntando os documentos de fls. 08/68 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:*

- Em preliminar argúi a nulidade do lançamento, mencionando que os atos administrativos devem reunir todos os requisitos de validade, bem como observar os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade, para na sequência mencionar o Princípio do Contraditório e o do Devido Processo Legal, e asseverar que a recorrente não fora dada a oportunidade de se manifestar ou produzir provas a seu favor para demonstrar à autoridade administrativa que não havia cometido qualquer irregularidade.*
- Entende que se antes da lavratura do mesmo fosse a recorrente intimada para prestar os esclarecimentos necessários, veriam as autoridades competentes que inexistiu quaisquer infrações. E acrescenta que além das autoridades não provarem as alegações que acabaram por fundamentar o auto de infração, não permitiram que a recorrente fizesse prova em contraditório.*
- Ressalta que o processo assegura às partes idênticas oportunidades de participação ativa, porém na prática a garantia constitucional não se fez presente pela conduta precipitada da autoridade administrativa. E, na medida em que a autoridade administrativa, com uma conduta totalmente dispare da lei, feriu princípios fundamentais de direitos e garantias processuais, conclui estar evidenciado o desrespeito ao princípio da legalidade estrita.*
- No mérito, face o princípio da eventualidade, afirma inexistir quaisquer irregularidades no recolhimento dos tributos questionados, dada a suspensão de sua exigibilidade por decisão judicial, em razão da qual não há que se falar em cometimento de qualquer ilicitude ou infração tributária que pudesse dar origem ao auto de infração impugnado, aspecto que seria verificado dando à recorrente o direito de se manifestar antes da lavratura do auto.*

Em 27/06/2005 os autos foram enviados pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário — SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRFB/Osasco à EQRCO/OSA para manifestação quanto a compensação eventualmente realizada pelo Contribuinte referente aos débitos deste processo e posterior retorno a esta EQFISE (fl. 73). Na sequência, os autos seguiram à EQAJUD/SECAT da DRFB/Osasco (fl. 74), onde se confirmou a procedência das exigências (fls. 75/80), firmando-se à fl. 90 o que segue:

“Tendo em vista que a sentença do **Mandado de Segurança nº 97.0002612-4** prevê apenas o recolhimento do PIS pela LC 7/70, conforme fl. 45, nada dizendo a respeito da compensação e o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, constante no processo às fls. 81-89, prevê a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, os valores compensados em DCTF não se encontravam, à época, amparados por medida judicial.

Assim, tendo por procedentes os valores lançados pelo auto de infração nº 4711, proponho a cobrança dos mesmos”.

Após intimar o contribuinte a recolher os débitos correspondentes (fls. 41/96), o SECAT da DRFB/Osasco encaminhou tais valores para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 99/149), mas em 13/12/2007 solicitou-se o retorno do processo administrativo **em razão de liminar concedida** anteriormente à inscrição em dívida ativa, **suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou autorizando a compensação de débitos** (fl. 120).

Em 09/04/2007 o interessado apresentou petição solicitando a expedição de Ofício para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco determinando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de sua discussão administrativa nestes autos (fls. 134/136). Nesta ocasião, mencionou a impetração do **Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001522-9**, no qual foi informado pela DRFB/Osasco que estes autos seriam enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para análise das impugnações apresentadas.

Em 11/04/2007 os autos seguiram para a PSFN/Osasco, para cancelamento da inscrição em dívida ativa, mencionando que o auto de infração foi inscrito indevidamente em dívida ativa da União, pois a impugnação havia sido erroneamente tida como intempestiva, o que levou à inscrição sem que o processo fosse encaminhado à DRJ para julgamento (fl. 168). Às fls. 194/276 a PSFN/Osasco juntou petição semelhante àquela apresentada pelo contribuinte em 09/04/2007, declarando a perda de seu objeto em 19/06/2007 (fl. 194). Na sequência, com o registro da extinção da inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 277/281), os autos foram enviados para arquivamento (fl. 282), sendo desarquivados em 12/06/2008 e encaminhados para julgamento em 01/07/2008.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas proferiu o Acórdão nº 05-22.899, em 15 de agosto de 2008 (e-folhas 350/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO

CONTRIBUINTE. Apurada causa suficiente, hábil a dispensar a intimação do contribuinte, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de prévia solicitação de esclarecimentos. NULIDADE. Constituído o crédito tributário

pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. EXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DECLARADOS.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se fosse confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

RECOLHIMENTOS EM ATRASO. MULTA ISOLADA. *Descabe a exigência se os débitos declarados nas modalidades Repique e Dedução são recolhidos no vencimento fixado para o imposto de renda.*

Lançamento Procedente em Parte

A decisão recorrida julgou procedentes as exigências relativas à Contribuição ao PIS e **exonerou a multa de ofício** aplicada sobre os valores exigidos de janeiro a dezembro/1998, bem como **a multa isolada** aplicada nos períodos de janeiro, outubro e novembro/1998 (vide e-fls. 362).

A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – Campinas, em 16/01/2009 (e-folha 371), interpôs Recurso Voluntário (fls. 374/ss) em 28/01/2009, onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação, acrescentando, ainda, que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário no período de janeiro a junho de 1998.

O processo foi distribuído à Conselheira Mércia Helena Trajano d'Amorim, que propôs baixar os autos em diligência, nos termos do disposto na Resolução nº 3201-000.224, de 04/05/2011 (e-fls. 621/625).

Em 31/01/2013 os autos foram novamente baixados em diligência, nos termos da Resolução nº 3201-000.355 relatado pela i. Conselheira Mércia Helena Trajano d'Amorim.

Conforme despacho de e-fls. 769, em 17/01/2014 o processo foi devolvido pela i. Conselheira para redistribuição.

O processo então foi redistribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido na esfera administrativa por haver identidade de matéria – compensação do PIS para o período de apuração referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 - e de partes, entre este processo administrativo e os processos judiciais impetrados pela Recorrente.

A própria interessada, em seu Recurso (e-fls. 422), afirma que impetrou ação judicial para discutir a matéria, conforme trecho abaixo transcrito:

II. OS FATOS

3. Em 30.1.1997, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, distribuído à 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP sob o nº 97.0002612-4, visando afastar a exigência do PIS com base na MP nº 1.212/95 (e reedições), bem como ver reconhecido o seu direito de recolher a referida contribuição social pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70 (5% do IR devido - PIS/Repique) e, consequentemente, assegurar o seu direito à compensação dos valores de PIS indevidamente recolhidos.

4. Regularmente processado o feito, tendo sido deferida a medida liminar pleiteada e concedida a segurança por sentença proferida em primeiro grau, **transitou em julgado Acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que reconheceu o direito da Recorrente de compensar os valores de PIS indevidamente recolhidos com parcelas desse mesmo tributo.

5. Diante disso, amparada por decisão judicial, a Recorrente **realizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS com débitos do próprio PIS do ano de 1998, informando as compensações efetuadas nas DCTFs dos respectivos períodos.**

6. Contudo, para a surpresa da Recorrente, em 16.6.2003, as Autoridades Fiscais Federais lavraram o Auto de Infração nº 0004711, exigindo o pagamento de supostos débitos de PIS do ano de 1998, no montante de R\$ 4.447.099,00, sob o argumento de que, à época em que foram realizadas as compensações, a Recorrente não estava amparada por medida judicial que lhe autorizasse a efetuar referidas compensações.

(grifamos)

Comprova a existência das Ações Judiciais os documentos acostados aos autos às folhas e-486 a 538.

A própria DRJ – Campinas também confirma a existência das citadas ações judiciais (muito embora, aparentemente, não tenha reconhecido a concomitância entre processos), conforme trechos do voto da relatora abaixo transcritos (e-fls. 357/358):

Dai a impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010728-9, que dessa forma se mostra inaplicável à matéria presente nestes autos, restrita à Contribuição ao PIS declarada de janeiro a dezembro/98, e antes, portanto, de sua impetração.

E, limitando a análise ao Mandado de Segurança nº 97.0002612-4, nota-se pelos registros contidos à fl. 10 que, à época da apresentação das DCTFs do 1º, 2º e 4º trimestres/98 (em 29/04/98, 05/08/98 e 03/02/99, respectivamente), e da retificação da DCTF do 3º trimestre/98 (em 15/12/99), o contribuinte possuía amparo judicial reconhecido em liminar em Mandado de Segurança para deixar de recolher a Contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento — confirmado posteriormente em sentença de 15/06/98 —, muito embora tenha informado tais débitos como compensados em razão da referida ação judicial.

De outro lado, observa-se que nas peças juntadas pelo impugnante não há notícia de que tenha sido pleiteado, no Mandado de Segurança nº 97.0002612-4, o

reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em razão dos dispositivos legais questionados.

(...)

Infere-se, daí, que o contribuinte errou ao indicar os débitos declarados de janeiro/98 a dezembro/98, sob código 8109 (PIS-Faturamento), como compensados em razão do processo judicial nº 97.0002612-4. Sua pretensão, possivelmente, era informar estes valores com suspensão da exigibilidade em virtude da liminar concedida nesse Mandado de Segurança, e que inclusive já havia sido confirmada em sentença em 15/06/98.

De fato, se o contribuinte dispunha de amparo judicial para não recolher a Contribuição ao PIS calculada sobre o Faturamento, razão não havia para que com débitos desta natureza compensasse eventuais recolhimentos indevidos anteriores à impetração do Mandado de Segurança. Neste sentido, inclusive, vê-se que já para o período de apuração de janeiro/98, o contribuinte apurou e recolheu a Contribuição ao PIS nas modalidades Repique e Dedução, sem exercer eventual direito à compensação com créditos da mesma espécie, como consta às fls. 16/17, nas quais está demonstrado o recolhimento em atraso dos débitos declarados sob código 8002 e 8205, e que será mais adiante apreciado.

*Em verdade, a única referência à compensação surge no acórdão proferido nos autos da **Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.062274-0**, em 29/08/2001, e nos seguintes termos, contidos no relatório:*

“Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento do PIS na forma instituída pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, para que lhe seja garantido o direito ao seu recolhimento nos termos da Lei Complementar 7/70. Requer, ainda, a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas da própria exação”.

Já no voto que apreciou a referida apelação, a Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento limitou-se a reformar parcialmente a sentença com vistas a aplicar o entendimento no sentido da inexigibilidade da exação antes de decorrido o prazo nonagesimal, a partir da veiculação da medida provisória.

*Assim, na medida em que não houve qualquer disposição neste sentido em 1ª instância, e o acórdão em questão apenas reduziu a extensão do que concedido pela decisão recorrida, sem nada acrescentar-lhe, não há objeto para as referências à possibilidade de compensação indicadas no relatório e na ementa do acórdão proferido nos autos da **Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.062274-0**.*

*Conclui-se, do exposto, que embora restando **incomprovado o amparo judicial à compensação vinculada, em DCTF, ao Mandado de Segurança nº 97.0002612-4**, o contribuinte provou a existência de suspensão da exigibilidade dos débitos à época de sua declaração em DCTF, razão pela qual a discussão nestes autos deveria se centrar na existência, ou não, desta suspensão à época em que o lançamento foi formalizado.*

(...) (grifamos)

Destarte, em face de existência de ações judiciais, conforme demonstrado acima, deve prevalecer a opção efetuada por esta via, **cumprindo-se o que lá for decidido.**

Não se conhece, portanto, do Recurso nesta esfera administrativa. Este é o teor da Súmula CARF nº 01, *verbis*:

Processo nº 13819.002564/2003-65
Acórdão n.º **3202-001.632**

S3-C2T2
Fl. 776

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri